



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.507 - SP (2017/0117782-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JULIO CEZAR SANCHES NUNES
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA SANTAREMA (PRESO)
PACIENTE : GLEISY DA SILVA GARCIA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes que, segundo o decreto prisional, foram flagrados com elevada quantidade de substância entorpecente **(125kg – cento e vinte e cinco quilogramas de maconha)**. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.507 - SP (2017/0117782-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JULIO CEZAR SANCHES NUNES
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA SANTAREMA (PRESO)
PACIENTE : GLEISY DA SILVA GARCIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMIR RODRIGUES DA SILVA SANTAREMA e GLEISY DA SILVA GARCIA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2041051-64.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, porque transportavam 125kg de maconha. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *writ*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 21):

Habeas corpus - Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação - Impossibilidade Presentes os requisitos do art. 312, do CPP - Decretação da constrição mantida - Ordem denegada.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação adequada para respaldar o decreto segregatório e a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 81/82).

Informações prestadas às e-STJ fls. 86/123 e 126/133.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 136):

Processo penal. Habeas corpus. Pleito de afastamento de prisão preventiva por tráfico de drogas.

1. Preventiva que se mostra necessária, em função da quantidade de droga apreendida: 125 kg de maconha, firmando ofensa à ordem pública. 2. Pelo não conhecimento do writ; caso conhecido, pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.507 - SP (2017/0117782-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar aos pacientes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 74/75):

O flagrante está formal e materialmente em ordem nos termos dos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal.

A prisão foi comunicada à pessoa por ele indicada, nos termos do artigo 5º. LXII, da Constituição Federal. Também foi entregue a nota de culpa, em cumprimento ao disposto no artigo 306, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como foi encaminhado cópia do auto de prisão em flagrante, acompanhado de todas as oitivas colhidas, para a Defensoria Pública (artigo 306, § 1º, do Código de Processo Penal).

Os autuados foram recolhidos por infração ao artigo 33, "caput" E 35 da Lei nº 11.343/06, pois no dia 18 de fevereiro de 2017, após denuncia de que dois veículos, estariam trazendo uma grande quantidade de entorpecentes para São José do rio Preto/SP utilizando como via de acesso, a região norte.

Ato contínuo, deslocaram-se até a área e, em patrulhamento, por volta da 13:30 horas avistaram os dois veículos, uma Parati, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzida pelo autuado Jeferson e, uma Fiat Strada, conduzida pelo acusado Ademir e tendo a acusada Gleisy no banco do passageiro, ambos parados na Rua Fernando Bonvino, Bairro Jd Palestra.

Após procederem a abordagem, em revista, encontram dentro do porta malas do Parati, 184 (cento e oitenta e quatro tijolos de maconha), com pesos de aproximadamente 125Kg e, indagado do acusado Jeferson o mesmo declarou que ganharia a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o transporte da droga entre Mato Grosso do Sul e São José do Rio Preto e declarou ainda que conhecia o casal Ademir e Gleisy do automóvel Fiat/Strada e, mesmo nada de ilícito sendo encontrados cora Ademir e Gleisy, evidente que os três acusados estavam agindo em conjunto, para o tráfico de drogas.

Trata-se de tráfico de entorpecentes, tráfico à categoria de crime hediondo, de acordo com a Lei n. 8072/90. Esse delito está aumentando a cada dia, por isso deve ser combatido cora resposta imediata e firme da justiça.

O tráfico ilícito de drogas, ademais, não é suscetível de fiança ou liberdade provisória (artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Ante o exposto, por estarem presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, e por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, CONVERTO a prisão era flagrante era preventiva dos autuados JEFERSON TORRES MACEDO, ADEMIR RODRIGUES SANTA REMA e GLEISY DA SILVA GARCIA, por infração em tese no artigo 33, caput e 35 da Lei 11343/2006.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos indiciados JEFERSON TORRES MACEDO, ADEMIR RODRIGUES SANTARÉMA e GLEISY DA SILVA GARCIA.

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada aos pacientes que, segundo o decreto, foram presos em flagrante transportando elevada quantidade de substância entorpecente **(125kg – cento e vinte e cinco quilogramas de maconha)**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade dos agentes. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis dos acusados, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter os pacientes segregados, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhes responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117782-1

HC 400.507 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001323920178260559 1323920178260559 20170000313347 20410516420178260000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CEZAR SANCHES NUNES
ADVOGADO : JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS015510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA SANTAREMA (PRESO)
PACIENTE : GLEISY DA SILVA GARCIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.